

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Excelentíssimo Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras,

DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Apresento a Vossa Excelência, no uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inciso I do RICNMP, com observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **Proposta de Resolução** que visa a modificar o art. 17, inciso I, da Resolução CNMP nº 14, de 06 de novembro de 2006.

Outrossim, encaminho anexa a justificação e o texto sugestivo da Resolução, requerendo a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis à tramitação desta Proposição, na forma do artigo 147 e seguintes do RICNMP.

Brasília/DF, 24 de março de 2020.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17, inciso I, da Resolução CNMP nº 14/2006 prevê que as provas preambulares dos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público devem ser, necessariamente, de múltipla escolha, uma modalidade de avaliação em que o candidato deve selecionar a resposta correta dentre as alternativas disponibilizadas pela banca examinadora.

Ocorre que, nos últimos anos, a prova objetiva do tipo certo ou errado foi consagrada nos concursos públicos realizados no país. Não raro, as carreiras de Estado que exigem formação jurídica optam por esta modalidade de prova, a exemplo dos certames conduzidos pela Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF - 2019), da Procuradoria do Estado do Amazonas (PGE - 2016), da Procuradoria do Distrito Federal (PGDF - 2013) e da Advocacia Geral da União (AGU - 2015).

Inexiste, portanto, qualquer razão que justifique a impossibilidade de adoção do modelo de prova certo ou errado nos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público. Ademais, convém salientar que as unidades ministeriais compreendem melhor as circunstâncias locais, sendo mais apropriado que escolham o modelo de prova que atenderá às necessidades do certame.

Por isso, proponho a modificação do art. 17, inciso I, da Resolução CNMP nº 14/2006, nos seguintes termos:

Redação atual	Nova redação
<p>Art. 17. As provas escritas serão desdobradas em duas etapas, a saber:</p> <p>I - prova preambular, de múltipla escolha, constando de questões objetivas, de pronta resposta e apuração padronizada, em número estabelecido pelo edital, com a finalidade de selecionar os candidatos a serem admitidos às provas previstas no inciso II deste artigo.</p>	<p>Art. 17. As provas escritas serão desdobradas em duas etapas, a saber:</p> <p>I - prova preambular, <u>composta por questões objetivas de múltipla escolha ou do tipo certo ou errado</u>, de pronta resposta e apuração padronizada, em número estabelecido pelo edital, com a finalidade de selecionar os candidatos a serem admitidos às provas previstas no inciso II deste artigo.</p>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A medida visa a prestigiar a autonomia administrativa das unidades do Ministério Público, em consonância com o disposto no art. 130-A, §2º, inciso I, da CRFB, *in verbis*:

Art. 130-A (...)

§2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Diante do exposto, submeto a presente Proposta de Resolução ao egrégio Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público, para que, após a devida distribuição e instrução, delibere a respeito do tema apresentado.

Brasília/DF, 24 de março de 2020.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO nº __, de __ de _____ de 2017.

Altera o inciso I, do art.17, da Resolução nº 14, de 06 de novembro de 2006, para dispor sobre a possibilidade de adoção do tipo de prova certo ou errado na primeira fase dos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na __ª Sessão Ordinária, realizada em _ de _____ de ____.

CONSIDERANDO que a prova do tipo “certo ou errado” foi consagrada nos país, tendo sido adotada, inclusive, nos concursos públicos que visam a selecionar candidatos para as carreiras de Estado;

CONSIDERANDO que não há razão que justifique a impossibilidade de aplicação de prova do tipo certo ou errado na fase preambular dos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as unidades do Ministério Público detêm maior propriedade para optar entre a realização de prova de múltipla escolha ou do tipo certo e errado, pois possuem amplo conhecimento acerca da realidade local e das necessidades do certame;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público deve zelar pela autonomia administrativa do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, §2º, inciso I, da CRFB;

RESOLVE:

O art. 17, inciso I, da Resolução nº 14, de 06 de novembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

I - prova preambular, composta por questões objetivas de múltipla escolha ou do tipo certo ou errado, de pronta resposta e apuração padronizada, em número

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

estabelecido pelo edital, com a finalidade de selecionar os candidatos a serem admitidos às provas previstas no inciso II deste artigo.

Brasília, ___ de _____ de ___.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público